



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.722049/2009-61
ACÓRDÃO	2101-003.940 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITIL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A adesão a um programa de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida, desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195/205) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 167/174), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD 37.191.160-5, consolidado em 08/09/2009, no montante de R\$ 32.259,56, já incluídos juros, multa de mora e multa de ofício (fls. 02/37), referente contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), identificados pelos Levantamentos LN9 – Contribuição Terceiros Acordos Trabalhistas; LN1 – Auxílio-creche; LN2- Bolsa-estágio; LN3- Remuneração folha de pagamento; LN7 – Pagamentos rubricas rescisão; LN8 – Outras Remunerações; RN7 – Remuneração salário-família, remunerações essas identificadas no auto de infração parte empresa - DEBCAD 37.191.159-1 (processo 10480.722048/2009-17), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 38/41).

Do Lançamento

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 168/169):

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, destinado ao lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre as seguintes parcelas remuneratórias:

- Auxílio Creche, cujos valores foram obtidos na conta 3.3.01.02.0015 do livro Razão, sem a apresentação dos documentos demonstrativos de sua regularidade;
- Bolsa Estágio, cujos valores foram obtidos na conta 3.3.01.02.0012 do livro Razão, sem a apresentação dos documentos demonstrativos de sua regularidade;
- Remuneração constante em folha de pagamento;
- Verbas rescisórias, cujos valores foram identificados na conta '3.3.01.02.0009 – Indenizações', sem que fossem apresentados documentos demonstrativos da efetiva origem dos referidos pagamentos;
- Outras remunerações, assim denominadas as parcelas identificadas no livro razão em conta relativa a 'processos trabalhistas', sem a apresentação dos documentos comprobatórios de que tais parcelas se tratavam efetivamente de valores pagos em decorrência de ação trabalhista;
- Salário Família, sem a apresentação dos documentos que geraram os pagamentos efetuados a esse título.
- Pagamentos decorrentes de acordos em processos trabalhistas – esclarece, a autoridade autuante, que os valores constam na conta 3.3.01.02.0010 – Processos Trabalhistas e, apesar dos recolhimentos efetuados em GPS código 2909, a empresa deixou de fazê-lo (*sic*) em relação às contribuições de terceiros.

Esclarece, a autoridade autuante, ser aplicável ao caso o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional conforme detalhado no Auto de Infração ao qual este se encontra apensado (NFLD nº 37.191.159-1). Consta, naquele processo, a constatação da conduta dolosa do sujeito passivo, decorrente da falta de recolhimento e de declaração em GFIP das remunerações pagas; da presunção da omissão de receitas com reflexos nas contribuições previdenciárias; uso de históricos em sua contabilidade que não refletem a realidade da efetiva operação realizada; dos pagamentos efetuados a pessoas físicas registrados na contabilidade como se fosse a pessoas jurídicas e não declarados na GFIP; de fatos geradores não lançados em títulos próprios, mas, sim, dissimuladamente em outras contas na contabilidade e também não declarados em GFIP, além da sistemática recusa da falta de apresentação de livros/documentos da escrituração comercial.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 23/09/2009 (fl. 02) e apresentou impugnação em 23/10/2009 (fls. 122/138), acompanhada de documentos (fls. 139/144), com os seguintes argumentos, extraídos do acórdão recorrido (fls. 169/172):

(...)

IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, o que segue.

Aduz, inicialmente a tempestividade da impugnação apresentada.

Em seguida, afirma ter acostado aos autos do processo nº 37.191.159-1 documentos contábeis suficientes à comprovação da inexistência de infração à legislação tributária. Assim, entende ser fundamental que todos os autos de infração lavrados nessa ação fiscal sejam julgados de maneira concomitante, possibilitando a análise dos documentos anexados ao auto de infração mencionado.

Decadência

Aduz a decadência do crédito apurado nas competências de janeiro a agosto de 2004. Afirma ter declarado por meio de GFIP e efetuado o recolhimento dos créditos devidos em todo o exercício de 2004 e que eventual crédito suplementar deveria ser lançado no prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Argumenta não ser aplicável o prazo previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional por existir regra específica para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso presente.

Ressalta ainda que houve o pagamento antecipado por parte da impugnante, ainda que eventualmente a menor; que não há indícios de dolo, fraude ou simulação; e que não houve anulação por vício formal de lançamento anterior, razão pela qual entende ser aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Da conexão com os lançamentos 37.191.159-1 e 37.191.161-3

Invoca as razões e documentos apresentados nos processos administrativos mencionados, considerando que caso sejam julgados improcedentes, não haverá obrigação legal de pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Requer, assim:

- a) A reunião dos processos administrativos relacionados no MPF nº 0410100.2008.00939 para julgamento simultâneo;
- b) O reconhecimento da decadência parcial dos lançamentos realizados;
- c) A total improcedência do lançamento consignado no presente auto de infração.

DILIGÊNCIA FISCAL

Em 26 de novembro de 2013, os autos foram encaminhados à unidade de origem para manifestação da autoridade autuante, considerando a diligência solicitada nos autos do processo nº 10480.722048/2009-17, ao qual este se encontra apensado.

Em decorrência, foi anexada a estes autos a Informação Fiscal de fls. 151/155, com o seguinte conteúdo:

2. AUXÍLIO CRECHE (LEVANTAMENTO LN1):

2.1 Na ação fiscal a empresa foi notificada para comprovar os pagamentos efetuados a título de Auxílio Creche, constantes em sua contabilidade, na conta 3.3.01.02.0015, nada apresentando no prazo estipulado pela fiscalização. Sendo assim, tais pagamentos foram considerados como salário de contribuição.

2.2 Em sua impugnação, a autuada acostou ao processo apenas o resumo da folha de pagamento da competência 12/2004 e cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, datada de 06/12/2004, onde em sua cláusula sexta há a previsão de reembolso de certo valor aos empregados que utilizarem creches e escolas para seus dependentes.

2.3 Observamos que tais documentos acostados NÃO são suficientes para descaracterizar o argumento do fiscal autuante, sendo tal rubrica, a nosso ver, caracterizada como salário de contribuição.

2.4 Os valores lançados pelo Auditor Fiscal no levantamento LN1 devem ser mantidos.

3. BOLSA ESTÁGIO (LEVANTAMENTO LN2)

3.1 A empresa foi notificada para comprovar os pagamentos efetuados a título de Bolsa Estágio, constantes em sua contabilidade, na conta 3.3.01.02.0012, nada apresentando no prazo estipulado pela fiscalização. Sendo assim, tais pagamentos foram considerados como salário de contribuição.

3.2 Em sua impugnação, a autuada acostou folhas de pagamento dos estagiários que prestaram serviços na empresa durante todo o ano de 2004, além de declarações e acordos de cooperação e termos de compromisso de estágio, confeccionados pelo Centro de Integração Empresa Escola Pernambuco.

3.3 Observamos que tais documentos acostados são SUFICIENTES para descaracterizar o argumento do fiscal autuante. Não se caracterizando, dessa forma, Salário de Contribuição, os valores constantes da contabilidade, na conta 3.3.01.02.0012.

3.4 Os valores lançados pelo Auditor Fiscal no levantamento LN2 NÃO devem ser mantidos, ou seja, devem ser zerados.

4. REMUNERAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO (LEVANTAMENTO LN3)

4.1 Conforme o auditor notificante, as contribuições apuradas tiveram por base as remunerações inseridas nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa, deduzindo-se o que foi recolhido pela mesma em suas guias de recolhimento do período, guias estas constantes do relatório “conta corrente” da autuada.

4.2 A empresa não apresentou, em sua defesa, documentos que descaracterizassem o levantamento efetuado.

4.3 Os valores lançados pelo Auditor Fiscal no levantamento LN3 devem ser mantidos.

5. PAGAMENTOS RUBRICAS RESCISÃO (LEVANTAMENTO LN7)

5.1 Trata-se de valores pagos a empregados a título de rescisão de contrato de trabalho, constantes do livro razão da empresa, no ano de 2004, na conta 3.3.01.02.0009.

5.2 Em sua impugnação, a autuada acostou ao processo as Rescisões de Contrato de Trabalho do Período.

5.3 Observamos nos citados documentos acostados, que as parcelas consideradas como Salário de Contribuição pelo fiscal autuante são, de fato, partes indenizatórias das Rescisões de Contrato de Trabalho. Não se constituindo base de cálculo de contribuições previdenciárias.

5.4 Os valores lançados pelo Auditor Fiscal no levantamento LN7 NÃO devem ser mantidos, ou seja, devem ser zerados.

6. OUTRAS REMUNERAÇÕES (LEVANTAMENTO LN8)

6.1 Trata-se de valores pagos a empregados em Processos Trabalhistas, constantes do livro razão da empresa, no ano de 2004, na conta 3.3.01.02.0010.

6.2 Em sua impugnação, a autuada acostou ao processo cópias dos Termos de Conciliação/Sentença Trabalhista e Guias de Recolhimento código 2909.

6.3 Observamos que tais documentos acostados são SUFICIENTES para descaracterizar o argumento do fiscal autuante. Não se constituindo tal rubrica, a nosso ver, base de cálculo de contribuições previdenciárias. 6.4 Os valores lançados pelo Auditor Fiscal no levantamento LN8 NÃO devem ser mantidos, ou seja, devem ser zerados.

7. REMUNERAÇÃO SALÁRIO FAMÍLIA (LEVANTAMENTO RN7)

7.1 A empresa foi notificada para comprovar os pagamentos efetuados a título de Salário Família, nada apresentando no prazo estipulado pela fiscalização. Sendo assim, tais pagamentos foram considerados como salário de contribuição.

7.2 Em sua impugnação, a autuada acostou documentos referentes às cotas de salário família pagas pela empresa no ano de 2004.

7.3 Observamos que tais documentos acostados são SUFICIENTES para descaracterizar o argumento do auditor fiscal, quanto à não comprovação por parte da empresa no que diz respeito ao pagamento do salário família aos segurados empregados. Não se constituindo tal rubrica, a nosso ver, base de cálculo de contribuições previdenciárias.

7.4 Os valores lançados pelo Auditor Fiscal no levantamento RN7 NÃO devem ser mantidos, ou seja, devem ser zerados.

Cientificada sobre o conteúdo da diligência fiscal realizada, o contribuinte deixou de se manifestar.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em sessão de 31 de julho de 2019, no acórdão nº 14-97.160 (fls. 167/174), julgou a impugnação procedente em parte para retificar a base de cálculo lançada, com a exclusão dos lançamentos abaixo relacionados, restando mantidos os demais levantamentos fiscais (LN1 – AUXÍLIO CRECHE, LN3 - REMUNERAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO e LN9 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS ACORDOS TRABALHISTAS) devido à insuficiência na apresentação dos elementos demonstrativos da não inclusão deles no conceito de salário de contribuição (fl. 174):

- LN2 - BOLSA ESTAGIO - devido à apresentação de documentos comprobatórios da conformidade de tais pagamentos com a legislação que rege a matéria.

- LN7 - PAGTO RUBRICAS RESCISÃO - por restar demonstrado que as parcelas consideradas pela fiscalização como remuneratórias, referiam-se a verbas indenizatórias em rescisões de contrato de trabalho.

- LN8 - OUTRAS REMUNERAÇÕES - devido à demonstração de que os valores lançados referem-se a remunerações decorrentes de processos trabalhistas com as guias de recolhimento respectivas (código 2909).

- RN7 - REMUNERAÇÃO SALÁRIO FAMÍLIA - devido à apresentação dos documentos demonstrativos do efetivo pagamento das cotas no ano de 2004.

Segue abaixo reproduzida a ementa ao acórdão (fl. 167):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUÍVOCO NOS VALORES LANÇADOS. RETIFICAÇÃO.

Constatada a existência de equívoco no lançamento fiscal, resultante da inclusão indevida de valores na base de cálculo, impõe-se a retificação do crédito tributário.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra a decadência do crédito tributário, quando, identificada a existência de conduta dolosa do sujeito passivo, o lançamento é realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

INDEPENDÊNCIA DOS PROCESSOS LAVRADOS EM UMA MESMA AÇÃO FISCAL.

Os processos resultantes de uma mesma ação fiscal são independentes entre si e devem ser formalizados com todos os elementos de prova necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 29/04/2021 (AR de fl. 206) e interpôs recurso voluntário em 17/05/2021 (fls. 195/205), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

II. DO BREVE RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1. DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS MESES DE JANEIRO/2004 A AGOSTO/2004

III.2. DA IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS: PROVA EM CONTRÁRIO ÀS ACUSAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

III.2.1. DO AUXÍLIO-CRECHE

III.2.2. DA REMUNERAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO

III.2.3. DA CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - ACORDOS TRABALHISTAS

IV. DOS PEDIDOS

27. Diante das razões antes expostas, a RECORRENTE nesse ato recorre do Acórdão nº 14-97.160 da 9ª Turma da DRJ/RPO e, respeitosamente, requer ao CARF seja:

(i) considerando a ausência de dolo, fraude ou simulação, seja reconhecida a decadência de parte dos lançamentos realizados (janeiro a agosto de 2004), nos limites indicados pela RECORRENTE em suas razões e nos termos do disposto no art. 150, §4º, do CTN; e

(ii) por fim, julgado totalmente improcedentes os lançamentos relativos às rubricas LN1 - AUXÍLIO CRECHE; LN3 -REMUNERAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO; e LN9 - CONTRIBUIÇÕES TERCEIROS ACORDOS TRABALHISTAS.

Por meio do Despacho nº 2101-000.029 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de 14 de novembro de 2025 (fls. 211/212), o presente processo foi encaminhamento à unidade de origem para que a mesma, mediante termo circunstanciado, acompanhado de documentação como telas de sistemas de informação da RFB e outras que julgar apropriadas, prestasse esclarecimentos acerca da eventual inclusão do DEBCAD 37.191.160-5 (objeto do presente processo) em algum parcelamento, assim como, a atual situação do débito, tendo em vista que, quando do julgamento pelo CARF do processo 10480.722048/2009-17, referente ao DEBCAD 37.191.159-1 - contribuição parte da empresa, ocorrido em sessão de 3 de outubro de 2024, no acórdão nº 2401-012.019, foi mencionada a existência de telas do SICOB anexadas àquele processo que indicavam que a empresa “tinha incluído em parcelamento na modalidade RFB/PREV - artigo 1º da Lei 11941/2009 e a modalidade foi cancelada por inadimplência conforme consulta efetuada no sistema HOD/PAEX”, os seguintes DEBCAD: 37.191.159-1 (10480.722048/2009-17), 37.191.160-5 (objeto dos presentes autos), 37.191.161-3 (objeto do PAF final 2009-96, apenso aos autos 10480.722048/2009-17) e 37.191.12-1 (objeto do PAF final 2009-31, apenso aos autos 10480.722048/2009-17).

Em atendimento ao solicitado foram prestados esclarecimentos por meio do Termo de Informação nº 203/2026 - EQPAR/RF04/RFB (fl. 233 e pág. PDF 231), acompanhado de cópias de documentos (fls. 216/232 e págs. PDF 216/230).

Tendo em vista o cumprimento do disposto no despacho de diligência (fls. 211/212) o processo retornou para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, todavia não merece ser conhecido em razão da inclusão do débito em parcelamento, o que acarretou sua confissão e consequente renúncia ao contencioso administrativo.

Por meio do Despacho nº 2101-000.029 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, exarado em 14/11/2025, os presentes autos foram encaminhados à unidade de origem para que a mesma, mediante termo circunstanciado, acompanhado de documentação, prestasse esclarecimentos acerca da eventual inclusão do DEBCAD 37.191.160-5 (objeto do presente processo) em algum parcelamento, assim como, a atual situação do débito (fls. 211/212).

Em atendimento ao solicitado, por intermédio da Informação nº 203/2026 – EQPAR/RF04/RFB (fl. 233 e pág. PDF 231), acompanhada de documentos (fls. 214/232 e págs. PDF 214/230), a unidade informou que o DEBCAD 37.191.160-5 foi objeto de parcelamento, em 18/09/2009, pela Lei nº 11.941 de 2009, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido:

(...)

2. A respeito de parcelamento e situação do DEBCAD 37.191.160-5, informamos que o mesmo foi parcelado em 18/09/2009, pela lei 11.941/2009, na Receita Federal do Brasil, pela modalidade previdenciária do Art. 1º. (grifos nossos)

3. O contribuinte efetuou pagamentos no código de DARF 1233, de 30/11/2009 a 13/05/2011, conforme fls. 226/227.

4. Em 13/02/2024 o parcelamento foi cancelado por inadimplência de parcelas, conforme extratos fls. 219/224.

5. De acordo com a fl. 216, esse parcelamento não entrou no conta-corrente, pois não temos disponibilizados no sistema os dados da consolidação. Na fl. 223 aparece que o parcelamento foi consolidado em 29/06/2011, mas tanto na suíte/opções da lei 11.941, quanto no HOD/PAEX não temos essas informações da consolidação do parcelamento. Somente através de consultas no sistema, não pudemos descobrir qual foi o motivo dessa não inclusão no conta-corrente. Mas **podemos concluir que o DEBCAD 37.191.160-5 foi parcelado na Lei 11.941/RFB/PREV/ART1º através de tela do sistema SICOB, na fl. 217, tendo como data de inclusão no parcelamento o dia 15/07/2011 e exclusão em 07/12/2018.** (grifos nossos)

6. Hoje a situação do debcad é Aguardando Expedição do Acórdão, conforme fl. 214.

(...)

Convém trazer à colação a disposição contida no artigo 5º da referida Lei nº 11.941 de 2009¹:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Extrai-se do artigo 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

¹ **LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

A adesão a um programa de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e, por conseguinte, desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

Conforme informado pela unidade de origem, a adesão ao parcelamento ocorreu em **18/09/2009**, ou seja, em período bastante anterior ao do julgamento de primeira instância, ocorrido em **31/07/2019** (fls. 167/174).

Em vista dessas considerações, com base na disposição contida no artigo 133, § 6º do RICARF, deve ser declarada a definitividade do crédito tributário no âmbito administrativo, bem como a insubsistência da decisão da DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos